



MATÉRIA RECEBIDA Nº 106/2023

Ofício 170/2023
Ibitinga, 28 de fevereiro de 2023.

Assunto: Responde requerimento 35/2023, da ilustre vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa, onde requer informação sobre o percentual de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP?

Ilustríssimo Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento 35/2023 (Protocolo 306/2023), **requer informação sobre o percentual de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP?**

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, com base nas informações prestadas pelo Tesoureiro Municipal Lilson Aparecido Chinelato Mattioli a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Adão Ricardo Vieira do Prado
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

RESPOSTA.

Venho pelo presente, em cumprimento ao requerimento nº35/2023 da Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa, sobre informações da CIP do município.

Segue cópia de planilha cedida diretamente pela CPFL com os referidos valores e cópia lei que regulamenta a contribuição.

O referido é verdade, e da fé.

Ibitinga, SP, 24 de fevereiro de 2023.

Lilson Aparecido Chinelato Mattioli.

Tesoureiro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



LEI Nº 2698, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IBITINGA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2795, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída no Município a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - GP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º Entende-se como iluminação pública os serviços que têm por objeto prover de luz artificial as vias e logradouros públicos por meio de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º O serviço previsto no "caput" do artigo 1º desta Lei compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a estas correlatas. (Redação dada pela Lei nº 4143/2015)

Art. 2º O serviço previsto no "caput" do artigo 1º desta Lei compreende a despesa com iluminação de vias, logradouros e demais prédios públicos, bem como o consumo de energia elétrica de prédios públicos, da administração direta e indireta e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de energia, além de outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº 4149/2015)

Art. 3º O fato gerador da CIP com a prestação de serviço de iluminação pública à coletividade no território do município de Ibitinga.

Art. 4º O sujeito passivo da CIP é o consumidor de elétrica domiciliado ou estabelecido no município de Ibitinga, beneficiado pela rede de iluminação pública.

Art. 4º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma, consumidora de energia elétrica ou não, ou de terreno vago, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública. (Redação dada pela Lei nº 4030/2014)

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação de vias e logradouros



públicos, que compreenderá:

I - despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação pública das vias e logradouros públicos;

II - despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos;

III - despesa mensal com melhoria da modernização do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Art. 6º O valor apurado conforme o disposto no artigo anterior será rateado entre os sujeitos passivos da contribuição.

~~§ 1º O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação das vias e logradouros públicos, devido por cada sujeito passivo da classe residencial, com consumo até 300 kw/h e comercial com consumo até 1.000 kw/h não excederá a 10% (dez por cento) do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.~~

§ 1º O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com energia elétrica consumida pela iluminação das vias públicas e logradouros públicos devido para cada sujeito passivo da classe residencial, comercial e industrial com consumo até 1.000 Kw/h será de 18,5% do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4030/2014)

§ 2º O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com a energia elétrica pela iluminação das vias e logradouros públicos devido por cada sujeito passivo da classe industrial e uso próprio com consumo até 1.000 kw/h será de 10% (dez por cento) do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.

§ 3º 3º O valor mensal fixo, resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais, especificadas no artigo 6º desta lei, devido para cada sujeito passivo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, de imóvel sem instalação elétrica ou sem construção será de RS 0,35 UFM. (Redação acrescida pela Lei nº 4030/2014)

Art. 7º Estão isentos da CIP:

I - os consumidores da classe rural;

II - os consumidores da classe órgãos públicos em geral;

III - as entidades religiosas e instituições assistenciais e filantrópicas sem fins lucrativos.

IV - Os consumidores de baixa renda assim considerados e cadastrados pela CPF (Redação acrescida pela Lei nº 4030/2014)



Art. 8º O lançamento da CIP será efetuado na forma como for estabelecido em decreto do Executivo.

Art. 9º Não poderá lançada a CIP, nos casos de consumidores que residirem em vias e logradouros públicos que não possuem iluminação pública.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com empresa concessionária local da distribuição de energia elétrica para efetuar a cobrança da CIP mediante lançamento na fatura mensal de consumo de energia elétrica do sujeito passivo.

Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública de natureza contábil, conta bancária vinculada, específica e com a administração da Secretaria de Finanças.

~~Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestações de contas.~~

Parágrafo Único - Para o Fundo previsto no "caput" desse artigo, deverão ser destinados todos os recursos repassados pela concessionária, após resultado final do encontro de contas. (Redação dada pela Lei nº 2737/2004)

Art. 12 As normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal aplicam-se no que couber, à contribuição instituída por esta lei, inclusive aquelas relativas às inflações e penalidades.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 23 de dezembro de 2003.

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Dept. de Protocolo e Arquivo



Empr	Codigo da Prefeitura	Mes de Referencia	Enc. Contas	Montante Arrecadado	Valor TX ADM	Valor Encontro Contas	Valor Repasse
CPFL	60002701	202101	202101	RS 581.219,30	RS 5.812,19	RS -	RS 575.407,11
CPFL	60002701	202102	202102	RS 563.124,08	RS 28.156,20	RS 304.592,51	RS 230.375,37
CPFL	60002701	202103	202103	RS 607.633,78	RS 30.381,69	RS 270.136,45	RS 307.115,64
CPFL	60002701	202104	202104	RS 573.653,43	RS 28.682,67	RS 302.528,01	RS 242.442,75
CPFL	60002701	202105	202105	RS 535.497,19	RS 26.774,86	RS 296.816,20	RS 211.906,13
CPFL	60002701	202106	202106	RS 536.694,14	RS 26.834,71	RS 344.401,93	RS 165.457,50
CPFL	60002701	202107	202107	RS 523.351,64	RS 26.167,58	RS 363.887,97	RS 133.296,09
CPFL	60002701	202108	202108	RS 522.437,77	RS 26.121,89	RS 397.764,88	RS 98.551,00
CPFL	60002701	202109	202109	RS 555.858,20	RS 27.792,91	RS 399.230,72	RS 128.834,57
CPFL	60002701	202110	202110	RS 657.514,93	RS 32.875,75	RS 426.295,90	RS 198.343,28
CPFL	60002701	202111	202111	RS 669.686,47	RS 33.484,32	RS 445.447,58	RS 190.754,57
CPFL	60002701	202112	202112	RS 742.237,77	RS 37.111,89	RS 434.838,16	RS 270.287,72
CPFL	60002701	202201	202201	RS 683.974,63	RS 34.198,73	RS 451.155,90	RS 198.620,00
CPFL	60002701	202202	202202	RS 632.262,75	RS 31.613,14	RS 442.388,57	RS 158.261,04
CPFL	60002701	202203	202203	RS 798.895,80	RS 39.944,79	RS 388.735,10	RS 370.215,91
CPFL	60002701	202204	202204	RS 727.696,46	RS 36.384,82	RS 430.308,78	RS 261.002,86
CPFL	60002701	202205	202205	RS 752.654,90	RS 37.632,75	RS 403.515,51	RS 311.506,64
CPFL	60002701	202206	202206	RS 611.649,19	RS 30.582,46	RS 367.488,05	RS 213.578,68
CPFL	60002701	202207	202207	RS 574.321,42	RS 28.716,07	RS 352.284,94	RS 193.320,41
CPFL	60002701	202208	202208	RS 566.979,17	RS 28.348,96	RS 328.581,85	RS 210.048,36
CPFL	60002701	202209	202209	RS 552.207,17	RS 27.610,36	RS 323.479,95	RS 201.116,86
CPFL	60002701	202210	202210	RS 544.353,00	RS 27.217,65	RS 310.075,90	RS 207.059,45
CPFL	60002701	202211	202211	RS 598.605,56	RS 29.930,28	RS 322.912,18	RS 245.763,10
CPFL	60002701	202212	202212	RS 677.146,60	RS 33.857,33	RS 312.619,65	RS 330.669,62

